



YANNE ÁVILA SANTOS DA SILVA

**CÁRCERE-SENZALA: A CRIMINALIZAÇÃO DO POVO PRETO COMO
REFLEXO DO RACISMO NO SISTEMA PUNITIVO DO ESTADO
BRASILEIRO**

Salvador/BA

2020

YANNE ÁVILA SANTOS DA SILVA

**CÁRCERE – SENZALA: A CRIMINALIZAÇÃO DO POVO PRETO
COMO REFLEXO DO RACISMO NO SISTEMA PUNITIVO DO
ESTADO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof.^o Dr.^o Caio Mateus Caires Rangel

**Salvador/BA
2020**

YANNE ÁVILA SANTOS DA SILVA

**CÁRCERE – SENZALA: A CRIMINALIZAÇÃO DO POVO PRETO
COMO REFLEXO DO RACISMO NO SISTEMA PUNITIVO DO
ESTADO BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito em nome do Programa da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 16 de dezembro de 2020

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Caio Mateus Caires Rangel

Prof. Dr. Cristiano Lázaro Fiuza

Prof. Dr. Darllan Santos

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, por ter me sustentado até aqui e honrado todas as promessas que fez na minha vida. Aos meus pais, Vera Ávila, Deni Alves, Gilmar da Silva e ao meu irmão, Yan Gabriel Ávila, por permanecerem ao meu lado, em todos os momentos.

A minha família, por todo o incentivo e ajuda que sempre me deram. Gratidão especial aos meus avós, Zilda Ávila e Henrique dos Santos, por ser a minha força. Sem vocês eu jamais teria chegado até aqui.

Pela dedicação e por toda atenção que me foi dada agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Caio Rangel, por ter me feito apaixonada pelo Direito Penal desde a primeira vez que tive a honra de vê-lo ensinar. O senhor é a minha inspiração! A minha orientadora do Projeto de Pesquisa em Direito, Thaianna Valverde, por me guiar e acreditar na minha proposta.

A 13ª Vara Criminal de Salvador, em especial aos meus chefes Dra. Fernanda Simões Portela e Excelentíssimo Senhor Doutor Alfredo Santos Couto, por todo o aprendizado, oportunidade, compreensão e incentivo.

Aos meus amigos, em especial Jéssica Roxo, Ramon Bagano, Stefane Vivian, Amanda Souza, Lorena Ribeiro, Caio Soares e Leonardo Carteador. Obrigada por tornarem esse processo mais leve. Obrigada por todo apoio, por cada palavra de amor, por estarem sempre por perto. Obrigada por acreditarem em mim, quando nem eu mesma acreditava.

As instituições de ensino por onde passei, especialmente, ao Salesiano Dom Bosco. Escola que me acolheu e me formou não só como aluna, mas enquanto pessoa. Obrigada pelos valores que me foram passados.

Às pessoas pretas que não tiveram ou não terão a mesma oportunidade.

“Em nós, até a cor é um defeito. Um imperdoável mal de nascença, o estigma de um crime. Mas nossos críticos se esquecem de que essa cor, é a origem da riqueza de milhares de ladrões que nos insultam; que essa cor convencional da escravidão tão semelhante à da terra, abriga sob sua superfície escura, vulcões, onde arde o fogo sagrado da liberdade.”

- Luiz Gama

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo discutir o fenômeno do cárcere-senzala como um reflexo do racismo na atuação do sistema punitivo brasileiro, considerando a majoritária presença de negros entre a população carcerária do país. Para atingir o objetivo da pesquisa, foram abordadas as questões históricas que colaboraram para a construção do cenário social atual como uma situação de estratificação racial. Abordam-se ainda as características e diferenças entre os delitos de racismo e de injúria preconceituosa, com fulcro no Código Penal Brasileiro de 1940, as teorias raciais do século XIX (Teoria Lombrosiana e Evolucionismo Social) que popularizaram a ideia da patologização do criminoso através de suas características físicas, relacionando determinados perfis às condutas delitivas, o que reforça a ideia de que o delito obedece a um padrão físico. Além disso, são abordados os processos de criminalização, com enfoque na criminalização secundária, que demonstra como a seletividade racial influencia na atuação do poder repressivo estatal, utilizando como exemplo a aplicabilidade da política de combate às drogas ou, como é popularmente conhecida, a “guerra às drogas”. Dessa forma, observa-se a presença do mesmo pensamento como influência para a legislação penal em vigor. Como método de pesquisa, foi escolhida a aplicação da Teoria do Etiquetamento Social (ou Teoria Labelling Approach) com o objetivo de caracterizar o que a criminologia crítica discute sobre o tema em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere-senzala. Racismo. Legislação. Criminalização.

ABSTRACT

The present dissertation has as its goal to discuss the phenomenon of the Slave-Prison¹ as a reflex of the racism in the Brazilian Punishment System's actions, considering Black people as the majority of the population inside prisons. To achieve its research goals, historical questions were discussed as they collaborated for the construction of the current social scene as an on going racial stratification situation. It's also discussed the differences and characteristics of hate crimes motivated by racism and prejudice, based on the Penal Code of Brazil of 1940, and the theories from the XIX century (The Lombrosian Theory and Social Evolutionism) that made popular the idea of the pathologization of the criminal through their physical characteristics, associating a certain profile to a criminal conduct which reinforces the idea that the crime correlates to a physical pattern. In this way, notices the presence of the same chain of thought as an influence upon the current criminal legislation. As a method of research, it was a choice to apply the Labelling Approach Theory with the goal of indicating what the Critical Criminology discusses about the subject in question.

KEY WORDS: Carcere-Senzala (Slave-Prison). Racism. Legislation. Criminalization.

¹Direct translation from the Brazilian Portuguese term "Carcere-Senzala" which brings Historical Value and meaning when classifying the dynamics of slavery in Brazil.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I.....	13
2. O RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONALIZADO DO BRASIL: HISTÓRIA E CONCEITOS.....	13
2.1 O LEGADO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	13
2.2 RACISMO ESTRUTURAL X RACISMO INSTITUCIONAL.....	19
CAPÍTULO II.....	23
3. AS DOUTRINAS RACIAIS DO SÉCULO XIX ATÉ A LEGISLAÇÃO PENAL EM VIGOR.....	23
3.1 A PATOLOGIZAÇÃO DO CRIME: TEORIA LOMBROSIANA E EVOLUCIONISMO SOCIAL.....	23
3.2 DOS CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA PRECONCEITUOSA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	28
3.2.1 INJÚRIA PRECONCEITUOSA.....	28
3.2.2 RACISMO.....	33
CAPÍTULO III.....	37
4. OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO E O HIPERENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO PRETA.....	37
4.1 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA X CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA.....	37
4.2 GUERRAS ÀS DROGAS: UM APELO RACIAL SUPERFICIALMENTE VELADO.....	39
CAPÍTULO IV.....	45
5. CÁRCERE-SENZALA: A CRIMINALIZAÇÃO DO POVO PRETO COMO REFLEXO DO RACISMO NO SISTEMA PUNITIVO DO ESTADO BRASILEIRO.....	45
5.1 O FENÔMENO DA REAÇÃO SOCIAL E A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL (OU TEORIA LABELING APPROACH).....	45
5.2 CÁRCERE-SENZALA: A CRIMINALIZAÇÃO DO POVO PRETO.....	49
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

1. INTRODUÇÃO

O Racismo é uma problemática que assola a maioria, senão todos os setores da sociedade. Seja no aspecto social, econômico, cultural ou histórico, a estratificação racial no Brasil não deixa de ser observada, e no sistema punitivo formal do Estado, tal cenário não seria diferente.

Tratando-se o racismo de uma construção estrutural, ou seja, da formalização de um conjunto de práticas institucionais, que coloca um grupo social ou étnico em posição melhor ao mesmo tempo em que prejudica outros grupos, de modo consciente e constante, a sua eficácia ocasiona uma série de negligências e opressões àqueles que são subalternizados, ou seja: às pessoas pretas.

Desse modo tem-se como problema de pesquisa: “Considerando as variáveis históricas, doutrinárias e de raça, é possível observar a criminalização do povo preto, como reflexo do racismo na atual atividade do Sistema Punitivo do Estado Brasileiro”?

A presente monografia tem por objetivo discutir o fenômeno do cárcere-senzala, e a criminalização do povo preto como um reflexo do racismo na atuação do sistema punitivo brasileiro, considerando a majoritária presença de negros entre a população carcerária do país.

Para atingir o objetivo da pesquisa, foram abordadas as questões históricas que colaboraram para a construção do cenário social atual como uma situação de estratificação racial. Abordam-se, também, as características e diferenças entre os delitos de racismo e de injúria preconceituosa, com fulcro no Código Penal Brasileiro de 1940, e as teorias raciais do século XIX (Teoria Lombrosiana e Evolucionismo Social) que popularizaram a ideia da patologização do criminoso através de suas características físicas, relacionando determinados perfis às condutas delitivas, o que reforça a ideia de que o delinquente obedece a um padrão. Dessa forma, observa-se a presença do mesmo pensamento como influência para a legislação penal em vigor. Bem como a análise dos processos de criminalização, com enfoque na criminalização secundária.

Esta monografia tem referência na trajetória da autora. Enquanto mulher preta, o racismo se fez e se faz presente em todos os momentos da sua vida. Desde sempre percebeu o quanto a cor de sua pele e suas características tinham um peso diferente para a sociedade, principalmente no que se refere às oportunidades que tivera. Nas escolas em que estudou, nos ambientes em que frequentou, sempre observou que as pessoas semelhantes a ela, quase nunca ocupavam um lugar de destaque. A representatividade, não estava em seus professores, colegas de sala, médicos, atores preferidos, mas sempre em pessoas negras que exerciam subempregos, estavam em situação de vulnerabilidade social ou atuavam como personagens de enredo delituoso.

Como estagiária na 13ª Vara do Fórum Criminal de Salvador/BA e por meio de algumas experiências proporcionadas pela Universidade, teve oportunidade de lidar diretamente com pessoas que cometeram infrações penais, fazer visitas técnicas a unidades prisionais, conversar com apenados e egressos, além de ter acesso ao teor de vários processos. A experiência, por sua vez, desencadeou uma inquietação ainda maior na autora, uma vez que esta percebeu que a grande maioria das pessoas que compunham o sistema prisional e/ou eram réus nos autos processuais se tratavam de pessoas pretas, pouco instruídas, periféricas e hipossuficientes.

Há de se observar que o cenário atual é ambíguo. Se por um lado existem evidências e espaços para se discutir diversos assuntos, dentre eles a importância do combate à discriminação racial, por outro lado, apenas no ano de 2020 diversas foram as notícias de que pessoas pretas foram assassinadas, brutalmente, vítimas do Estado, através de seus órgãos de controle formal, como foram os casos de João Pedro Matos Pinto e Ágatha Félix, de 14 e 8 anos, respectivamente, assassinados em operações policiais no estado do Rio de Janeiro. Posto isso, discutir racismo no Brasil, é, dentre outros fatores, uma forma de resistência. Entender a estrutura opressora é, sem dúvidas, uma maneira de lutar contra ela.

Sendo assim, este trabalho é relevante, pois contribui para que seja produzido conteúdo no sentido de que se evidencie o quanto o pensamento de segregação pode produzir reflexos no atual sistema punitivo formal do país, de tal

modo que comprometa a isonomia inerente às atuações do Estado. Além disso, sob o ponto de vista social, o projeto visa afastar quaisquer ideias favoráveis à rotulação ou estereótipos nos quais se observa uma presunção de que pessoas pretas são sempre potenciais criminosos, demonstrando os fatores e embasamentos teóricos para a existência desta, além de apontar as variáveis que explicam o quadro atual de encarceramento em massa da população preta no país.

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de abordagem qualitativa, tomando como base uma pesquisa explicativa, cuja metodologia utilizada é a bibliográfica e dedutiva.

O documento está dividido em sete capítulos. O primeiro capítulo expõe uma breve apresentação da problemática em tela, bem como seus objetivos gerais e específicos (Introdução). No segundo, contudo, apresenta-se o tema que será abordado, expondo uma breve contextualização acerca das questões históricas que a justificam e uma distinção entre as espécies de racismo, quais sejam: estrutural e institucional.

No terceiro capítulo, se expõe a perspectiva criminológica desde as doutrinas raciais difundidas durante o século XIX, abarcando a Teoria Lombrosiana e o Evolucionismo Social, até a legislação penal em vigor, evidenciando e distinguindo os delitos de racismo e injúria preconceituosa, previstos no Código Penal Brasileiro de 1940 (Lei nº 2848/40).

No quarto capítulo, é proposta uma reflexão acerca de como os processos de criminalização, com enfoque no processo de criminalização secundária (cujos atores principais são a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário), também traduzem os reflexos do racismo em sua atuação. Para tanto, se utiliza como exemplo a política de combate às drogas, popularmente denominada como “guerra às drogas”.

No quinto capítulo propõe-se uma discussão acerca do reflexo do racismo no sistema punitivo formal do Estado Brasileiro, através da utilização do termo cárcere-senzala e de considerações sobre o fenômeno da reação social, Teoria do Etiquetamento Social (ou Teoria *Labeling Approach*) com o objetivo de caracterizar o que a criminologia crítica discute sobre o tema em questão.

Por fim, nos capítulos seis e sete, respectivamente, estão contidas as considerações finais e referências bibliográficas.

CAPÍTULO I

2. O RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONALIZADO DO BRASIL: HISTÓRIAS E CONCEITOS

Diversos são os pilares que estruturam a realidade racista na qual o Brasil está inserido. Não há como delimitar a cultura de hierarquização de raças a somente uma causa, uma vez que tal cenário é produto da soma de um emaranhado de variáveis.

Posto isso, há de se evidenciar que a prática segregacionista nasce junto com o próprio país, desde a subordinação a qual os colonizados foram submetidos no dito descobrimento da nação, até o sequestro dos povos africanos, para que, assim como os indígenas, fossem escravizados e usados como mão de obra.

Hoje, por sua vez, a Criminologia Crítica consegue diferenciar quais são às espécies do gênero racismo, sendo algumas dessas o racismo institucional (discriminação de raças praticada por instituições formais e fomentadas pelo Estado Democrático de Direito) e o racismo estrutural (conjunto de práticas costumes e situações que fomentam a segregação racial).

2.1 O legado da escravidão no Brasil

A história do Brasil construiu-se tomando como base a ideia de segregação. Já no ano de 1500, os primeiros portugueses chegaram ao chamado “Novo Mundo” (América) e iniciaram a construção desta. O sistema de colonização ao qual o Brasil foi submetido se estruturou tomando como base as premissas de: civilizar, exterminar, explorar, povoar, conquistar e dominar.

Nas palavras de Narloch²:

Os historiadores já fizeram retratos bem diversos dos índios brasileiros. Nos primeiros relatos, os nativos eram seres

² NARLOCH, Leandro. **Guia Politicamente Incorreto da História do Brasil**. Editora Leya. 2ª Edição, revista e ampliada. Págs. 32-33. São Paulo. 2011.

incivilizados. Quase animais que precisam ser domesticados ou derrotados [...] Os textos continuaram encarando os índios como coisas, seres passivos que não tiveram outra opção senão lutar contra os portugueses ou se submeter a eles.

A dita civilização, portanto, partia do pressuposto de que os indígenas não eram aptos para viver em sociedade, logo deveriam ser doutrinados, para que então vivessem sob os moldes do catolicismo (religião difundida e hegemônica à época). O extermínio, a exploração, o povoamento, a conquista e a dominação, justificam-se, segundo os colonizadores, a partir da busca por expansão marítima e territorial³.

Para desenvolver as primeiras atividades econômicas na nação, a coroa portuguesa, então dominadora do Brasil-colônia, utilizou-se da mão de obra escrava. Os povos escravizados a priori foram indígenas, entretanto, devido a grande quantidade de evasão e mortes, em decorrência, de doenças as quais não possuíam nenhuma defesa biológica, a mão de obra indígena tornou-se inviável, visto que estes começaram a se tornar extintos.

Os portugueses, entretanto, possuíam um plano subsidiário para lidar com tal problemática. No século XV, eles já haviam descoberto o trabalho escravo protagonizado pelos povos africanos, cuja principal justificativa para que esta ocorresse se dava a partir da ideia de que o negro era considerado um ser racialmente inferior.

A partir do ano de 1570, então, a importação de negros africanos para o Brasil começou a ser, extremamente, fomentada e o tráfico negreiro tornou-se um empreendimento atrativo, paralelamente ao extrativismo vegetal da cana de açúcar. Iniciando-se, então, um dos capítulos mais sombrios e definidor da história da nação.

³ MAGNO MAGRE MENDES, Claudinei. A Questão da Colonização do Brasil: Historiografia e Documentos. Disponível em: < <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/17292/9343>>. Acesso em 06/10/2020. Página 05.

Segundo o autor Laurentino Gomes⁴:

As condições dos navios eram as piores que podemos imaginar. Pelo menos 1,8 milhão de pessoas morreram na travessia do Atlântico. Se dividirmos a quantidade de mortos no transporte pelo número de dias de escravidão vigente naquele período, chegaremos a um resultado assustador: pelo menos 14 escravos morriam por dia – todos eram arremessados ao mar. É uma situação tão terrível que relatos da época dão conta que isso mudou o comportamento dos cardumes de tubarões – todos passaram a seguir os navios negreiros à espera de alimento fácil. Ou seja, a dor e o sofrimento provocados pela escravidão começavam bem antes da chegada ao Brasil.

Algumas leis, à luz de movimentos populistas que eclodiram (Conjuração Baiana; Revolta dos Malês), começaram a ser implantadas paulatinamente no país. Em ordem cronológica, houve a proibição do tráfico de negros (Lei Eusébio de Queiroz), os filhos de mães escravizadas nasceriam com sua liberdade assegurada (Lei do Ventre Livre), os escravos com mais de 60 anos receberam a alforria (Lei dos Sexagenários) e por fim, no dia 13 de maio de 1888, extinguiu-se o trabalho escravo no Brasil (Lei Áurea). Calcula-se que o Brasil tenha recebido entre quatro a seis milhões de africanos escravizados. O sistema escravocrata durou, aproximadamente, 400 anos e o país foi o último da América Latina a acabar com a escravidão, gerando um legado de disparidade entre a população negra e branca do Brasil.

Embora tenha havido a abolição da escravatura no Brasil, esta ocorreu, meramente, na esfera legal. Após a assinatura da Lei Áurea⁵ a população negra se viu “liberta”, mas sem quaisquer tipos de subsídios. O Estado não forneceu

⁴ Laurentino Gomes é um renomado historiador brasileiro que emitiu tal explanação em uma entrevista dada a revista eletrônica FOLHAMT, cujo link está disponível em: <<http://www.folhamt.com.br/artigo/356722/Laurentino-Gomes-----A-escravidao-e-suas-consequencias-ainda-estao-no-DNA-do-Brasil->>

⁵ A Lei Áurea foi sancionada no Brasil em 13 de maio de 1888, pela Princesa D. Isabel, filha do imperador Dom Pedro II, e concedeu liberdade a todos os pretos escravizados que existiam ao Brasil, pondo “fim” a escravidão.

nenhuma política para que houvesse a inserção destes na sociedade. Indivíduos que até pouco tempo eram considerados como coisas/moedas de troca/objetos, não deixariam de ter esse estigma somente com a existência de uma norma. Segundo Silvério (2002, p. 103):

As classificações, embora importantes, não dão conta da dimensão objetiva que representou a presença do Estado na configuração sociorracial da força de trabalho no momento da transição do trabalho escravo para o trabalho livre, nem da ausência de qualquer política pública voltada à população ex – escrava para integrá-la a novo sistema produtivo. Daí o poder afirmar que a presença do estado foi decisiva na configuração de uma sociedade livre que se que se funda com profunda exclusão de alguns de seus segmentos, em especial da população negra.

O Brasil realizou uma abolição branca, a fim de livrar o país do demérito escravocrata que comprometia sua imagem perante o mundo. A Lei Áurea jogou a população, até então escravizada, à própria sorte. O resultado está hoje evidenciado nas estatísticas, que independente do ponto de vista aponta uma desigualdade inegável entre a população branca, descendente dos colonizadores/europeus, e a população preta, descendente dos africanos escravizados.

Diante de todo contexto supramencionado, há de se observar que o histórico segregacionista do Brasil persiste e possui um viés institucionalizado, proveniente de uma construção, praticamente cultural, em que o preto ocupa um lugar de subserviência. Os navios negreiros e as senzalas se reconfiguraram diante de um novo cenário. A ideia de superioridade entre raças ainda se faz presente, desde a constante vigilância social da população negra até a morte diária de pessoas pretas⁶.

⁶ No Brasil, de acordo com dados publicados no Atlas da Violência, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, os casos de homicídio contra pessoas pretas aumentaram em 11,5% no período de uma década, ao mesmo que, nos registros de homicídio contra pessoas não brancas, o caminho foi inverso: demonstrando uma queda de 12,5%. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/3/violencia-por-raca-e-genero>>. Acesso em 06/10/2020.

O racismo foi legitimando e fomentado pelo Estado brasileiro, e embora se tenha evoluído em muitos aspectos, desde a criação de legislação específica para tal problemática até a existência de ações afirmativas pautadas no sentido de reparação histórica, não há como afirmar que neste país todo mundo é igual.

O período escravocrata deixou um legado atroz no Brasil, no qual a ideia de inferioridade se perpetuou durante a história do país, de modo que, embora muitas vezes de forma velada, ainda persista na conjuntura atual. Institucionalizou-se uma herança de negligência e inobservância para com a população preta, no que se refere à inserção desta na sociedade, e na busca pela isonomia entre os escravistas e escravizados de outrora.

É possível afirmar que o Brasil vive em uma espécie de contrato racial, cujo principal objeto está no acordo de exclusão e subalternização do povo preto. Observa-se a branquitude⁷ enquanto um sistema de poder fundado no contrato racial, no qual todas às pessoas brancas são beneficiárias, embora nem todas sejam signatárias, cuja personificação se dá a partir de formulações empíricas, em que há absoluta prevalência de pessoas brancas, em todas as instâncias da sociedade, ocupando locais de destaque, seja nos meios de comunicação, nas diretorias ou nos poderes executivo, legislativo e judiciário.

⁷ Compreende-se branquitude enquanto a identidade racial das pessoas brancas. Sendo inerente às pessoas que ocupam esse espaço, portanto, uma gama de privilégios, sejam eles sociais e/ou econômicos, que corroboram para a construção social de superioridade branca, bem como com a estratificação racial difundida no país. Ainda neste sentido, a pesquisadora Ruth Frankenberg, aduz que “A branquidade é produto da história e é uma categoria relacional. Como outras localizações raciais, não tem significado intrínseco, mas apenas socialmente construídos. Nessas condições, o significado da branquidade têm camadas complexas e variam localmente e entre os locais; além disso, seus significados podem parecer simultaneamente maleáveis e inflexíveis”. (MOREIRA DE JESUS, Camila. **Branquitude x Branquidade: Uma análise conceitual do ser** branco. Disponível em:< <http://www3.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/05/Branquitude-x-branquidade-uma-ana-%C3%83%C3%85lise-conceitual-do-ser-branco-.pdf>>. Acesso em 05/10/2020. Página 06).

De acordo com Charles W. Mills Segundo Charles W. Mills⁸ deve-se tomar a inquestionável supremacia branca ocidental no mundo como um sistema político não nomeado, porque ela é o pilar de uma sociedade organizada a partir do ponto de vista racial, em Estado e sistema jurídico, onde o status de brancos e não brancos é claramente demarcado, quer pela lei, quer pelo costume. Tornando-se, deste modo, um tipo de sociedade em que o caráter estrutural do racismo impede a realização dos fundamentos democráticos, quais sejam a liberdade, a igualdade e a fraternidade, posto que semelhante sociedade consagre hegemonias e subalternizações racialmente recortadas.

Justamente por esse motivo, as instituições carcerárias brasileiras podem ser lidas enquanto um depósito de indesejáveis. De acordo com o último levantamento feito pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – **SISDEPEN**- 2019⁹, o resultado da soma do percentual da população carcerária que se autodeclara parda ou preta, corresponde a 66,69%, sendo em sua maioria homens, pobres e de escolaridade baixa.

Há de se observar, portanto, que o grupo que compõe majoritariamente a situação de cárcere no Brasil, compartilha de características específicas. Visto que este grupo, também, protagoniza o legado de estigmatização do período escravocrata e, por consequência, da sucessão de negligências do Estado à população preta. A inobservância de direitos e garantias básicas culminou em uma disparidade social e de raça, na qual se observa a tendência de que o contingente populacional preto é potencialmente rotulado como transgressor da lei, sendo, deste modo mais vulnerável as agências formais de controle social.

⁸ W. MILLS, Charles. **The Racial Contract**. Disponível em: <<https://wisc.pb.unizin.org/app/uploads/sites/26/2017/05/Mills-racial-contracxt.pdf>>. Acesso em: 14/09/2020. Página 03.

⁹ Levantamento estatístico disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiN2ZlZWZmNzktNjRlZi00MjNiLWZmYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>>. Acesso em 05/11/2020.

No que pese a supracitada realidade, é necessária a reflexão acerca dos fatores que a estruturam, de modo que os números sejam lidos enquanto uma expressão atroz e real da construção do pensamento racista no Brasil e de que modo perceberão seus reflexos nas relações sociais, poder, justiça, encarceramento em massa e na execução da própria norma legal, conforme será abordado no capítulo seguinte.

2.2 Racismo estrutural x Racismo Institucional

O racismo é uma violência muito mais complexa do que um ato isolado. A segregação advém de todo um processo histórico que objetiva à manutenção de poder, na qual se estabelece o privilégio de um grupo social seletivo em detrimento de outro. Neste viés, há de se observar que do gênero racismo derivam várias espécies, sendo, entretanto, os Racismos Estrutural e Institucional constituem os pilares para que haja continuidade desta discriminação sistêmica.

No que pese tal realidade, Silvio de Almeida¹⁰ afirma que não existe racismo que não seja estrutural. Segundo Silvio, o racismo é um mecanismo que cria, de um lado, vulnerabilidade, e, de outro, poder, não existindo, deste modo, racismo fora de uma relação de poder. Ainda segundo Silvio, é possível conceituar racismo estrutural enquanto um fenômeno conjuntural que constitui as suas relações em uma noção de normalidade, podendo esta ser exteriorizada de modo consciente ou inconsciente.

Embora após mais de 130 anos do período escravocrata, criou-se na sociedade, a partir do ponto de vista eurocêntrico, um pensamento enraizado de que deverá haver, entre as parcelas branca e preta da população, um abismo social. Tal concepção, contudo, gera uma série de constrangimentos, a partir de costumes, atos e ideias, que naturalizam o estigma de negligência e inferioridade.

¹⁰ Silvio Luiz de Almeida é jurista e professor da FGV (Fundação Getúlio Vargas), e tais explicações são oriundas de uma entrevista sua concedida a revista UM BRASIL. Disponível em : <<https://www.geledes.org.br/nao-existe-racismo-fora-de-uma-relacao-de-poder-diz-jurista/>>. Acesso em 15/09/2020.

Em um contexto social no qual mais de 52%¹¹ da população se declara negra ou parda, há espaços de poder de decisão em que, simplesmente, não existem pessoas negras, ou seja: o racismo reverbera-se de tal modo que acaba por ditar as relações. Não se questiona o porquê, por exemplo, de não existirem muitos pretos enquanto ministros no Supremo Tribunal Federal, ao longo da história política do país, ou ocupando quaisquer outros cargos/ espaços que emane ideia de poder, mas, em contrapartida tal grupo étnico-racial protagoniza realidades como a superlotação do sistema carcerário do Estado. Em um contexto de ascensão, seja ela política, social e/ou econômica, portanto, se estabelece um paradoxo: ser branco é a regra, e ser preto a exceção.

No tocante institucional, por sua vez, se estabelece uma relação com o papel do Estado e de suas políticas públicas pautadas sob o espectro racista. Desde a presença do Estado na organização sociorracial de trabalho, durante o período de mudança entre o trabalho escravo e o homem livre, até a inexistência de qualquer política que assistisse a população ex-escrava, para que assim houvesse a integração desta na sociedade, é possível perceber que a atuação negligente do Estado foi um divisor de águas para a formação de uma sociedade dita como livre e igualitária, mas que, ao mesmo tempo, possui uma profunda segregação, em especial com a parcela preta que a compõe.

Posto isto, é cabível conceituar racismo institucional enquanto um fracasso das instituições/organizações em prover um serviço adequado às pessoas em virtude de sua cor, origem racial e ou etnia, manifestando-se por meio de normas, práticas e comportamentos de cunho discriminatório intrínsecos no cotidiano social¹² culminando em preconceito racial, estereótipos, invisibilidade e segregação que, conseqüentemente, cria uma dicotomia entre grupos sociais, vez

¹¹ Dados extraídos da Pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) sobre a cor ou raça da população brasileira, tomando como base a auto declaração, do ano de 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20da,1%25%20como%20amarelos%20ou%20ind%C3%ADgenas>. Acesso em 15/09/2020.

¹² CECÍCILIA, Laura. **O conceito de Racismo Institucional: aplicações no campo da saúde**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141432832012000100010#:~:text=O%20racismo%20institucional%20atua%20de,do%20ponto%20de%20vista%20racial>. Acesso em 06/10/2020.

que um fora colocado em situação de desvantagem, no acesso a certos benefícios, pelo próprio Estado e por demais instituições formais.

Percebe-se, portanto, o Estado como agente legitimador do racismo institucional, bem como se pode entender o racismo estrutural enquanto a evidência das engrenagens que movimentam a máquina discriminatória, de modo que nos permite observar a referida complexidade que envolve essas ações.

A Legislação Penal em vigor no país, por sua vez, prevê dois delitos cuja matéria se refere a condutas discriminatórias: a Injúria qualificada pelo preconceito/discriminação e o racismo.

O doutrinador Rogério Sanches Cunha faz a seguinte diferenciação acerca dos dois tipos penais supracitados, cujas especificações serão abordadas no capítulo a seguir:

Xingar alguém fazendo referências à sua cor é injúria, crime de ação penal pública condicionada a representação da vítima, afiançável e prescritível; impedir alguém de ingressar numa festa por causa da sua cor é racismo, cuja pena será perseguida mediante ação penal pública incondicionada, inafiançável e imprescritível¹³.

Ainda nesse contexto, é possível perceber, na conjuntura atual, o racismo estrutural e institucional, por exemplo, em sede de sentença proferida, em 19 de junho de 2020, pelo Poder Judiciário da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região metropolitana de Curitiba-PR.

A Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito, Nêz Marchalek Zarpelon, na análise da Conduta Social da Dosimetria da Pena de um dos réus da Ação Penal sob nº 0017441-07.2018.8.16.0196, Natan Vieira da Paz, incurso nas penas previstas no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 e art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal,

¹³ SANCHES CUNHA, Rogério. **Manual de Direito Penal** – Parte Especial (arts. 121 ao 361). Volume Único. Página 196.

em concurso material, afirmou, em suas palavras¹⁴: “Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão da sua raça**, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente”.

¹⁴ Decisão disponível em: < <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/08/condenacao-reu-negro.pdf>>. Acesso em 23/11/2020.

CAPÍTULO II

3. DAS DOCTRINAS RACIAIS DO SÉCULO XIX ATÉ A LEGISLAÇÃO PENAL EM VIGOR

A ideia de inferiorização entre raças já foi objeto de pesquisas científicas – desde a antropologia até a medicina legal – a fim de que se restasse provada a então ideia de que a capacidade social e intelectual entre pessoas pretas e brancas não poderiam ser equiparadas.

Pouco depois da assinatura da Lei Áurea e, conseqüentemente, do “fim” do período escravocrata, em 1988, começa a surgir no cenário brasileiro às primeiras teorias do movimento denominado enquanto Evolucionismo Social¹⁵, pautada na ideia de que havia diferenças na capacidade de evoluir entre cada sociedade, levando em conta a raça da população que a compunha.

Para que se estabeleça um combate justo à ideologia racista arraigada no Brasil, uma vez reconhecida a sua existência, é necessário que sejam compreendidas todas as premissas que fundamentam e/ou fundamentaram o *modus operandi* (modo de agir) daqueles que a fomentam, direta ou indiretamente. Posto isto, há se compreender, também, a influência do papel da ciência para a perpetuação da ideia de estratificação racial e consolidação do preconceito contra a população preta, conforme será posto a seguir.

3.1 A PATOLOGIZAÇÃO DO CRIME: TEORIA LOMBROSIANA E EVOLUCIONISMO SOCIAL

¹⁵ O Evolucionismo Social consiste em uma onda de teorias antropológicas e econômicas, surgidas no século XIX, segundo a qual se acreditava que as sociedades se formavam, *a priori*, em um estado primitivo e se tornaria gradualmente, mais civilizadas.

No ano de 1876, Cesare Lombroso¹⁶ lança a sua obra de maior destaque: O Homem Delinvente. O livro desenvolve uma teoria pautada na ideia de que é possível delinear características para identificar delinquentes e criminosos.

A corrente teórica de Lombroso, por sua vez, foi matéria utilizada como fundamento por muitos outros autores e pensadores positivistas¹⁷ que acompanharam o fenômeno criminológico do século XIX. Contudo, com o passar do tempo, o referido estudo se mostrou insuficiente e trouxe consequências para o sistema de justiça criminal, conforme será posto a seguir, de modo que determinar um indivíduo enquanto criminoso, pautado em características estritamente abstratas, como a aparência, não possui validade científica, ao mesmo passo que evidencia um viés discriminatório e tendencioso ao determinar quem será apontado como delinvente.

Cesare Lombroso desenvolveu a chamada Teoria do Criminoso Nato, que corrobora todos os princípios do positivismo, ao afirmar que este possuía características específicas, quais sejam físicas, químicas e psicológicas, tais como: a assimetria craniana, a frente fugidia, as orelhas em asa, zigomas salientes, crânios menores, arcada superciliar proeminente, prognatismo maxilar, face ampla e larga, anomalias dos órgãos sexuais, cabelos abundantes, estatura alta, braços excessivamente longos, mãos grandes, insensibilidade física e moral, moral, impulsividade, vaidade, preguiça, cinismo, imprevidência, inclinação a realizar tatuagens no próprio corpo, etc., que configurariam, deste modo, um padrão de delinquentes¹⁸.

¹⁶ Nascido em 1835, Cesare Lombroso foi um médico, criminologista e antropólogo italiano. Lombroso pertencia a Escola Positivista e foi figura de suma importância para os estudos no campo da Criminologia.

¹⁷ A escola positivista acreditava no crime como um fato natural, decorrente de fatores sociais, físicos e biológicos. Dessa forma, os pensadores positivistas negam que o homem racional era capaz de exercer o livre arbítrio como afirmavam os clássicos, sustentando que os indivíduos delituosos seriam revelados por forças e motivos que eles mesmos não teriam consciência.

¹⁸ SALOMÃO MASSAUD, Conrado. BELLOTTI D' ORNELLAS, Fernanda. DA COSTA FARIA MURIZINE, Francinne. **A TEORIA DE CESARE LOMBROSO E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUAL: uma análise do racismo velado**. Página 07. Disponível em: < <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/681>>. Acesso em 13/10/2020.

A doutrina de Lombroso ecoou em todo o Ordenamento Jurídico, de tal modo que dela derivaram-se diversas outras teorias baseadas, direta ou indiretamente, nesta corrente de pensamento. No Brasil, há de se enfatizar, neste sentido, a referida influência na formulação do antigo Código Penal de 1890, estendendo-se inclusive ao Código Penal atual de 1940, gerando, conseqüentemente ao seu desenvolvimento, a existência de dispositivos legais que legitimam o estereótipo de criminoso e deste modo, também, o racismo, presente no cenário nacional de maneira velada.

O exemplo disso está posto no artigo 59 da lei 2848 de 1940 (Código Penal Brasileiro), no qual se estabelece como critério para que o magistrado estabeleça a pena e seu possível agravamento, à chamada personalidade do agente, perfazendo um tópico extremamente subjetivo que abre margens para que o Estado, por meio de seu representante no tocante do judiciário, e de suas agências de controle social formal venha a agir de modo arbitrário e discriminatório, ao definir que alguma sanção seja agravada ou não, tomando como base uma dita personalidade que não carrega em seu conceito e aplicação nenhuma técnica.

A norma supracitada pode ser considerada como uma manifesta demonstração de como as teorias Antigarantistas¹⁹, como o Direito Penal do autor, por exemplo, possuem influência no sistema punitivo brasileiro. Proposto pelos penalistas que viviam sob a égide do regime nazifascista, o Direito do autor fundamenta-se na ideia de que o indivíduo não deve ser julgado a partir de sua conduta, mas sim a partir de sua personalidade/ imagem, em resumo, pune-se a partir de quem pratica o delito e não pelo delito praticado.

Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli²⁰:

¹⁹ As Teorias Antigarantistas são todas àquelas que se opunham a existência de um Direito Penal pautado na ideia de que o Estado, durando o exercício do seu poder de punir, deve possuir limites, assegurados a partir da existência de direitos e deveres básicos do acusado, a fim de que se mantenha a sua dignidade e se evite situações de arbitrariedade do poder estatal.

²⁰ MUZZI, Veridiane Santos. **Teorias Antigarantistas – Aspectos do Direito Penal do Autor e do Direito Penal do Inimigo.** Disponível em: <

Ainda que não haja um critério unitário acerca do que seja o direito penal do autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma *forma de ser* do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva. O ato teria valor de sintoma de uma personalidade; o proibido e reprovável ou perigoso seria a personalidade e não o ato. Dentro desta concepção não se condena tanto o furto, como o *ser ladrão*.

Neste diapasão, Dandara Demiranda aduz que os estudos positivistas de Lombroso foram responsáveis pela criação de controles sociais agressivos contra a população marginalizada, pois essa seria, de acordo com o senso comum e as leis jurídicas, a que mais poderia trazer riscos aos bens e a ordem da sociedade. Com isso, milhares de pobres, negros e homossexuais foram etiquetados com o termo “marginais”²¹.

O Sistema penal, muitas vezes, visa punir muitos mais às pessoas do que de fato suas ações. Esse sistema age de modo a perpetuar uma ideia segregacionista, dando a certos agentes um peso maior em sua penalidade do que a outros, ao passo que tal diferenciação deve ser medida na base da conduta e não em quem a praticou, a menos que isso esteja intrínseco ao delito. Ao mesmo passo que é comum que o sistema de justiça criminal, sequer haja ou o faça de modo mais fluido quando o delito for praticado por quem não esteja dentre deste estereótipo de criminoso.

http://www.lex.com.br/doutrina_24043823_TEORIAS_ANTIGARANTISTAS__ASPECTOS_DO_DIREITO_PENAL_DO_AUTOR_E_DO_DIREITO_PENAL_DO_INIMIGO.aspx#:~:text=O%20Direito%20Penal%20do%20Autor,personalidade%2C%20e%20n%C3%A3o%20a%20conduta.>. Acesso em 09/11/2020.

²¹ OMÃO MASSAUD, Conrado. BELLOTTI D' ORNELLAS, Fernanda. DA COSTA FARIA MURIZINE, Francinne. **A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade brasileira atual: uma análise do racismo velado**. Página 10. Disponível em: <<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/681>>. Acesso em 13/10/2020

O exemplo disso está na facilitação da norma ao prever sanção no caso dos delitos de ordem tributária, vez que ocorre a extinção de punibilidade do agente caso esse pague os tributos sonegados, com fulcro no art. 34 da lei 9.249/ 1995²², utilizando-se do fundamento de que tal conduta constitui um comportamento pós-delitivo corretivo que, uma vez existindo, o crime cometido não mais faz jus ao poder de punir do Estado.

Conforme versa Phillipe Carvalho²³, o Código Penal criou um ambiente favorável para o alastramento do racismo em suas diversas formas e modos de atuação. Segundo ele, ainda, enquanto existirem códigos fundados no preconceito e discriminação, o racismo não deixará de atuar encarcerando centenas de negros e pobres de “personalidade duvidável e de risco”.

Levando-se em consideração que à população preta vive a margem da igualdade de direitos que deveriam vigorar na sociedade, por todos os motivos históricos e sociais anteriormente expostos, há de se compreender quem será alvo do etiquetamento no estigma de marginal, delinquente e/ou criminoso nato para o Estado Democrático de Direito do Brasil.

Por conseguinte, há de se concluir que o Código Penal e os órgãos de controle formal, na prática, também, ainda que não diretamente, possuem influência do pensamento positivista e, conseqüentemente, de correntes doutrinárias como a de Lombroso, o que culmina na existência de um texto legal pautado em ideais discriminatórios e estereotipados, através da manutenção de uma estrutura de desigualdades por meio da mitologia da criminalidade preta. Tal problemática, por sua vez, legitima e fomenta a prática

²² **Art. 34.** Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na **Lei** nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na **Lei** nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Disponível em: <
[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm#:~:text=VETADO\),Art.,antes%20do%20recebimento%20da%20den%C3%BAncia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm#:~:text=VETADO),Art.,antes%20do%20recebimento%20da%20den%C3%BAncia). Acesso em 15/10/2020.

²³ **OMÃO A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade brasileira atual: uma análise do racismo velado.** Página 11. Disponível em: <
<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/681>>. Acesso em 15/10/2020

do racismo estrutural e institucional no país, de modo que àqueles que serão alvos do sistema de justiça criminal e do poder de punir da União, serão os que já protagonizam a sua população carcerária: pretos e pobres.

3.2 DOS CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA PRECONCEITUOSA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Promulgados em sete de dezembro de 1940 e em cinco de janeiro de 1989, o Decreto-Lei 2848, intitulado como Código Penal Brasileiro (CP/40) e a Lei Especial nº 7.716), intitulada como Lei Caó, respectivamente, prevê dois tipos penais que versam expressamente sobre condutas discriminatórias enquanto a raça, quais sejam: Injúria qualificada pelo preconceito/discriminação e Racismo (Art. 1º, Lei 7.716/89).

3.2.1 Injúria Preconceituosa

A redação do Código Penal Brasileiro (CP/40), art. 140, no rol de crimes contra a honra, é clara: incorre em delito injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Ainda no §3º do referido artigo, o legislador determina enquanto qualificadora do delito, ou seja, considera o crime ainda mais grave (razão pela qual a pena em abstrato é aumentada) quando da injúria consiste a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia religião origem ou a condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência, cuja pena consiste em reclusão de 1 (um) a 3 (três meses de reclusão), e multa.

De maneira geral, os crimes contra a honra são classificados enquanto **unissubsistentes** e **plurissubsistentes** (no primeiro caso o *iter criminis*²⁴ não poderá ser fracionado. Já no segundo caso, tal divisão poderá ser feita, de tal

²⁴ *Iter criminis* significa caminho para o crime e consiste na existência de quatro fases que compunham um delito, quais sejam: 1. Cogitação (fase em que agente começa a pensar em praticar o delito e que ainda não é passível de punição); 2. Preparação (quando o agente começa a unir ferramentas e formas para cometer o delito. Em alguns casos, como no delito de porte ilegal de arma, por exemplo, a mera preparação já poderá configurar um delito, logo, nesta etapa inicia-se a possibilidade de punição do agente pelo delito); 3. Execução (quando o crime é executado, ou seja, materializado pelo agente); 4. Consumação (quando o verbo típico do delito é de fato realizado pelo agente);

modo que com isso caberá à modalidade tentada do delito, visto que a execução e consumação poderão ser distinguidas) **instantâneos** (aquele que se consuma no momento em que é executado), **unissubjetivos** (admite a prática do crime por apenas um agente e, eventualmente, em concurso), **comissivos ou omissivos** (podem se dar mediante uma ação ou omissão do agente), de **dano** (o crime só será consumado quando houver lesão ao bem jurídico tutelado, exigindo-se, desse modo o resultado naturalístico) e **formais** (o crime será concretizado independente da existência de resultado).

Com efeito, o crime de injúria se restará configurado quando um indivíduo, bem como ocorre nos demais crimes contra a honra (calúnia e difamação), proferir ofensa endereçada à pessoa determinada, ou a grupo específico de indivíduos, bem como o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva do ofendido, ou seja, sua autoestima, dignidade e decoro.

A injúria também se caracteriza por ser um crime comum, logo, o sujeito ativo (agente que pratica o delito) pode ser qualquer pessoa. No que se refere à conduta do agente, vez que o verbo típico do delito é injuriar, ou seja, ofender, esta pode se dar por ação, através de palavras/gestos/escritas ofensivas, ou omissão, ignorando o acontecimento destas.

Segundo o escólio de Manzini²⁵ o delito de injúria divide-se em absoluta ou relativa. A primeira existe quando a expressão tem por si só um significado pejorativo constante e unívoco, como determinadas palavras ou gestos, criados justamente para manifestar desprezo. E será relativa quando a expressão que a corrobora assume um caráter ofensivo, se proferida em determinadas circunstâncias ou condições de forma, tom, modo, lugar tempo, pessoa, etc.

No que tange a voluntariedade o dispositivo exige a presença de dolo (direto ou eventual), denominado enquanto *animus injuriandi*, ou seja, intenção de injuriar, inexistindo a modalidade culposa. Além disso, por se tratar de delito que ofende a honra subjetiva do sujeito passivo (aquele que é ofendido), este

²⁵ CUNHA SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal. Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. Volume Único. 11^a Edição. Editora JusPODIVM. Página 194. 2019.

somente será consumado quando o fato chegar ao conhecimento da vítima, desconsiderando se houve efetivo dano à sua dignidade ou decoro, enquanto que a tentativa (quando o crime é possível, a execução fora iniciada, mas não se consumou por uma circunstância alheia a sua vontade) somente será admitida quando o crime ocorrer na modalidade escrita.

A ação penal dos delitos contra a honra se procede, de modo geral, por meio de Ação Penal Privativa, ou seja, mediante queixa-crime, feita pela própria vítima ou por seu representante legal. No crime de injúria preconceito, entretanto, com o advento da lei 12.033/2009²⁶, se estabeleceu uma discussão doutrinária visto que a pena do crime deixou de ser atribuída mediante ação penal privada, e passou a ter legitimidade o Ministério público, mediante a representação do ofendido (Ação Penal Pública Condicionada à representação da vítima ou de seu representante legal).

Neste sentido, Fernando Capez²⁷ afirma que o Ministério Público, titular desta ação, só pode a ela dar início se a vítima ou seu representante legal o autorizarem, por meio de uma manifestação de vontade. Nesse caso, o crime afeta tão profundamente a esfera íntima do indivíduo, que a lei, a despeito de sua gravidade, respeita a vontade daquele, evitando, assim, que o *strepitus iudicil* (escândalo do processo) se torne um mal maior para ofendido do que a impunidade dos responsáveis.

Rogério Sanches²⁸, por sua vez, versa acerca da retroatividade nos casos em que a ação penal fora instaurada antes das mudanças do código, estabelecidas com a lei 12.033/09, que a referida alteração legal deve respeitar os fatos pretéritos. Entendendo, segundo ele, com o devido respeito, aos que lecionam em sentido contrário, inaplicável o princípio processual do *tempus*

²⁶ Promulgada em 29 de setembro de 2009, a Lei 12.033 alterou a redação do Art. 145 do Código Penal de 1940, torando, assim, a ação penal do crime de injúria pública e condicionada a representação.

²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2009.

²⁸ CUNHA SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal. Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. Volume Único. 11ª Edição. Editora JusPODIVM. Página 206. 2019.

regit actum, devendo a ação penal, para os casos praticados antes da vigência da nova lei continua sendo privada, vez que, do contrário, estar-se-ia subtraindo inúmeros institutos extintivos da punibilidade do acusado. A mudança de titularidade da ação penal é matéria de processo penal, mas conta com reflexos penais imediatos. Daí a imperiosa necessidade de tais normas seguirem a mesma orientação jurídica das normas penais. Quando a inovação é desfavorável ao réu, não retroage.

No tocante jurisprudencial, contudo, há de se evidenciar que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) considerou, em sede de Agravo de Recurso Especial que o crime de injúria preconceituosa deve ser equiparado ao delito de racismo (tornando-se, deste modo, imprescritível e inafiançável, à luz do art. 5º, inciso XLII, CF/88) sob o fundamento de o referido delito traduzir preconceito de raça/cor, atitude que fomenta a ideia de estratificação, ele deve ser somado aos crimes elencados na Lei 7.717/89, visto que não se trata de um rol taxativo.

A decisão supramencionada fora proferida no ano de 2015, pelo Supremo Tribunal do Distrito Federal, e pode ser observada conforme ementa a seguir:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos documento

assinado por serventuário da justiça certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial. 2. O agravo é tempestivo, pois consoante a Súmula n.448 do Supremo Tribunal Federal: “O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.” In casu, sequer consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial. 3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca do Documento: 1441707 – Inteiro Teor do Acórdão – Site certificado – Dje: 13/10/2015 Página 3 de 13 Superior Tribunal de Justiça prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto. 4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal. De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. 5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensiva foi postada e permaneceu disponível na internet por largo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência). O ônus de provar o contrário é do ofensor. 6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo. Agravo Regimental desprovido. (fls. 2.484-2.485) ²⁹

A Ação Penal pública condicionada à representação da vítima ou de seu representante legal faz com que a pessoa ofendida tenha a possibilidade de

²⁹ Acórdão disponível em:< <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-paulo-henrique-amorim.pdf>>. Acesso em 18/10/2020.

escolher se um possível processo criminal irá causar-lhe maiores danos além dos que já lhe foram causados. Além disso, tal modificação provoca a atuação do Estado nestes casos, obrigando-o a apurar o eventual cometimento de delitos da referida matéria.

Contudo, há de se compreender que, embora o Brasil seja signatário de diversos tratados e convenções internacionais, que atuam em prol do combate ao racismo, de um lado a União se compromete, mas, na prática, a maioria dos delitos é tipificada tecnicamente enquanto injúria preconceituosa, ação esta que culmina na aplicação de um crime cuja pena é desproporcionalmente baixa, de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, o que possibilita a SURSIS³⁰processual, ou seja, a Suspensão Condicional da Pena ou substituição da pena restritiva de liberdade (encarceramento) por pena restritiva de direitos (prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade, por exemplo).

A título de exemplo, é possível citar a seguinte situação enquanto injúria preconceituosa, qual seja: a pessoa x, durante uma discussão, profere ofensas à pessoa y, chamando-a de preta, macaca e neguinha. Na referida situação, a ofensora atinge a honra subjetiva da ofendida, ou seja, a autoestima/dignidade pessoal do indivíduo, configurando, deste modo o delito de injúria preconceituosa.

3.2.2 Racismo

O delito de racismo está posto no artigo 20 da Lei 7.717 de 1989 e incorre, *in verbis*, em praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A Constituição Federal de

³⁰ A Suspensão Condicional da Penal ou SURSIS processual é aplicada à execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, podendo esta ser suspensa de dois a quatro anos, desde que o réu atenda aos seguintes requisitos: não seja reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; não seja indicada ou cabível a substituição por penas restritivas de direitos. Tal política é adotada no Código Penal Brasileiro a fim de que o então condenado seja estimulado a viver sob a expectativa da lei.

1988, em seu art. 5º, inciso XLII, assegura, *in verbis*, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Nas palavras de Rogério Sanches³¹, a classificação doutrinária do delito de racismo se dá do seguinte modo:

No que se refere ao seu efeito, se fará presente quando o agente se referir de modo discriminatório e preconceituoso genérica e indiscriminadamente a todas às pessoas que integram determinada cor, raça, religião, etc. De maneira geral, o crime em foco também será classificado enquanto **unissubsistente** ou **plurissubsistente, instantâneo, unissubjetivo, comissivos ou omissivos**, de **dano** e **formal**, cujos significados estão postos acima.

Trata-se de um delito comum, ou seja, não exige especialidade do sujeito ativo para que se caracterize, e a conduta para que este aconteça (verbo típico) consiste no induzimento ou incitação da discriminação por questão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Diferente do crime de injúria qualificada pelo racismo, o bem jurídico tutelado deixa de ser tão somente o tocante da honra subjetiva, e passa a ser a preservação da personalidade e dignidade da pessoa humana, abarcando não somente a individualidade, mas, também, toda uma coletividade.

A voluntariedade do delito em questão tem ligação com evento subjetivo do dolo, ou seja, para que o tipo penal se configure o agente que o pratica precisa ter a vontade direcionada para um determinado fim, neste caso, o agente deverá ter a vontade livre de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito.

³¹CUNHA SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal. Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. Volume Único. 11ª Edição. Editora JusPODIVM. Página 206. 2019.

O legislador imputou teor mais rigoroso ao crime de racismo quando ocorre seu cometimento, por tal motivo a ação penal que o rege é a pública incondicionada, ou seja, o início e prosseguimento do processo criminal independem da vontade da vítima, seja ela expressa pessoalmente ou por seu eventual representante legal. Deste modo, o autor da ação será o Ministério Público e este, se assim couber, deverá oferecer a denúncia, sem depender de quaisquer anuências para tal feito. Tal procedimento evidencia que, ao contrário da maneira que ocorre na injúria, o interesse da vítima não é o de maior relevância, visto que, ao passo que o racismo ofende direitos inerentes do indivíduo, como a dignidade e a personalidade, o legislador priorizou a tutela do dever do Estado e a coletividade.

Conquanto, ainda que haja a previsão legal dos referidos delitos, a mera positivação não obsta a incidência de práticas discriminatórias, principalmente quando tais condutas são praticadas pelo próprio Estado. Muito embora se vise assegurar a tutela de direitos como a honra, decoro, personalidade e dignidade da pessoa humana tal cuidado se torna utópico quando os que dizem proteger são os mesmos que ofendem. O Estado, através de suas instituições formais de controle, o sistema de justiça criminal, como um todo, possui profunda conexão com o racismo, vez que um em cada três presos no Brasil é negro³².

Posto isto, segundo Juliana Borges³³, o funcionamento das engrenagens do sistema de justiça punitiva está mais do que perpassado pela estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de vulnerabilidades [...].

³² Tal informação compunha levantamento feito pelo INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) do ano de 2016.

³³ BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. Feminismos Plurais. Editora Pólen. São Paulo. 2019. 1ª Reimpressão. Páginas 21-22.

Enquanto vítimas ou instituições punitivas formais provenientes do poder estatal, por muitas vezes, o desejo de que haja justiça se confunde com o desejo de vingança. Na perspectiva do autor dos delitos se percebe o quanto a vulnerabilidade é um fator que influencia diretamente na aplicabilidade da pena. Enquanto pessoas pretas inseridas neste contexto, maioria populacional do sistema carcerário da nação, em uma sociedade estruturalmente racista, ignorar as vulnerabilidades inerentes a estas, quais sejam sociais, financeiras, históricas, de modo a não se voltar a realidade de encarceramento em massa dessa população é negar-lhes assistência e, conseqüentemente, puni-los mais uma vez, haja vista que mais uma vez a história se repete, pois hoje, os descendentes daqueles que foram outrora escravizados, vivem sob o reflexo da segregação.

CAPÍTULO III

4. OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO E O HIPERENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO PRETA

Conforme reflexão proposta nos capítulos anteriores, pelos fatores sociais e históricos já mencionados, enquanto forma de controle social, o sistema punitivo do Estado e seus respectivos órgãos, atuam de forma desigual. Para continuar a referida discussão, porém, é necessário compreender os processos de criminalização e sua relação com os mecanismos seletivos e estruturais que resultam no estigma de criminoso inculcado ao povo preto e, deste modo, no hiperencarceramento desta população.

4.1 Criminalização Primária X Criminalização Secundária

A criminalização primária se dá a partir da edição de leis penais, definindo quais são os bens jurídicos tutelados pela legislação, as condutas que são tipificadas como delitos, suas respectivas penas, realizando uma breve seleção dos indivíduos criminalizáveis e não criminalizáveis, a partir da consideração de quais indivíduos cometeram ações previstas na norma como sendo passíveis de sanção.

Nas palavras de Andrade³⁴:

Quanto aos “conteúdos” do Direito Penal abstrato, esta lógica se revela no direcionamento predominante da criminalização primária para atingir as formas de desvio típicas das classes e grupos socialmente mais débeis e marginalizados. Enquanto é dada a máxima ênfase à criminalização das condutas contrárias às relações de produção (crimes contra o patrimônio individual) e

³⁴ NOLLI, Cassiano Elinton. **Os processos de criminalização: uma abordagem crítica da atuação seletiva do sistema penal.** Página 67. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Elinton%20Cassiano%20Nolli.pdf>>. Acesso em 03/12/2020.

políticas (crimes contra o Estado) dominantes e a elas dirigida mais intensamente à ameaça penal; a criminalização de condutas contrárias a bens e valores gerais como a vida, a saúde, a liberdade pessoal e outros tantos não guarda a mesma ênfase e intensidade da ameaça penal dirigida à criminalidade patrimonial e política.

Já a criminalização secundária atua no sentido de que somente a lei não é capaz de assegurar, por completo, a eficácia de sua atuação. Por esse motivo, é necessária a atuação de órgãos e instituições vinculadas a esse sistema punitivo formal. Sendo assim, a criminalização secundária se dá no momento da aplicação da lei, pelos agentes estatais (polícia, ministério público, poder judiciário).

Segundo Linck³⁵:

Na criminalização secundária, entram em cena os órgãos de controle social, como, por exemplo, a polícia e o judiciário, que, ao investigarem prioritariamente os indivíduos portadores de grande índice de marginalização, encontram um maior número de condutas criminosas entre eles. Dessa forma, a criminalização secundária ocorre, mais provavelmente, quando o indivíduo é etiquetado formalmente como delinquente, ou seja, quando é detido pela polícia, julgado pelo judiciário e preso.

É neste plano, portanto, que ocorre a seletividade daqueles indivíduos que se enquadram no estereótipo de criminoso estabelecido pela sociedade, e, conseqüentemente, pelo Estado. O etiquetamento prévio, ou seja, aquele estabelecido por um controle social informal é o norteador tanto da atuação da polícia quanto da atuação do poder judiciário.

³⁵ LINCK, Livia do Amaral e Silva. **Teoria do Etiquetamento: a criminalização primária e secundária**. Disponível em:< http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria#_ftn19>. Acesso em 03/12/2020.

Por esse motivo, a partir de então, passaremos a analisar, por meio de exemplificações, de que forma esse etiquetamento social se materializa, no processo de criminalização secundária, e como tal cenário se correlaciona com a realidade do encarceramento em massa da população preta do Brasil.

4.2 Guerras às drogas: um apelo racial superficialmente velado

Diversos doutrinadores e intelectuais vêm apontando a denominada “guerra às drogas” como um vetor central para o aumento exponencial do encarceramento da população preta e como discurso que fomenta e sustenta a manutenção de desigualdades baseadas na estratificação racial.

O tráfico de drogas é a primeira das tipificações para o hiperencarceramento. De acordo com o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, na análise da quantidade de incidências por tipo penal, durante o período de julho a dezembro de 2019, 989. 263 pessoas deram entrada no Sistema Carcerário³⁶ acusados de cometer o delito em questão.

Nas palavras de Loic Wacquant, há um recorte da hierarquia de classes da estratificação etnoracial, e da discriminação baseada na cor, endêmicas na burocracia policial e judiciária (...) os indiciados de cor “se beneficiam” de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acesso à ajuda jurídica e, por um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E, uma vez atrás das grades, são submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem as violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui ‘tornar invisível’ o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado³⁷.

³⁶ Dados estatísticos disponíveis em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYjY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTETnWYwOTImODFjYWQ5liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 02/12/2020.

³⁷ ³⁷ SILVA, Raphael Ramos Pinho e. **A Seletividade na Política Criminal de Drogas Através do Paradigma da Reação Social e os seus Reflexos nas audiências de Custódia do Estado da Bahia.** Salvador. Pág. 41. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27449>>. Acesso em 01/11/2020.

Deste modo, a supracitada estratificação e discriminação pautada na cor e na classe social, dentre outros fatores, são capazes de influenciar na seletividade e criminalização do povo preto, exercida pelos órgãos e instituições formais do Estado.

A criminalização secundária, tratada anteriormente, é indispensável, haja vista que não há como criar uma estrutura que prenda, processe e julgue os indivíduos que praticam condutas antissociais e previstas em lei como delitos. Restando, desta forma, às agências penais se manterem inativas ou fazerem o uso da seleção. Seleção esta que é feita, no caso da política de drogas, predominantemente pela atuação da polícia o que leva a uma inversão formal do aparelho repressor estatal, haja vista que o exercício da atividade jurisdicional se torna delimitado pela atividade policial³⁸.

Essa criminalização e estratificação supramencionadas traduzem uma predisposição das classes, sociais e étnicas, mais sujeitas a uma maior exposição e atuação do sistema punitivos formais do Estado e de seus respectivos órgãos repressivos. De tal modo que o estereótipo do criminoso acompanha a tríade: preto, pobre e favelado, retratando o cenário mais vulnerável da população, ao mesmo passo que essa parcela compõe o sistema carcerário nacional.

Nesse sentido, de acordo com a Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas (INNPD)³⁹:

A lei não tem uma visão sistêmica e totalizante sobre o tráfico de drogas, muito menos tem como objetivo desmantelar, de fato, essa economia ao focar em pequenos traficantes [...] Se

³⁸ SILVA, Raphael Ramos Pinho e. **A Seletividade na Política Criminal de Drogas Através do Paradigma da Reação Social e os seus Reflexos nas audiências de Custódia do Estado da Bahia.** Salvador. Pág. 39. 2018. Disponível em:< <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27449>>. Acesso em 01/11/2020.

³⁹ BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa.** Feminismos Plurais. Editora Pólen. São Paulo. 2019. 1ª Reimpressão. Página 103.

pensarmos o tráfico como uma indústria, a estrutura espelha a do mercado formal do trabalho.

Para tanto, é necessário, compreender o funcionamento deste sistema seletivo, percebendo quem define as figuras do traficante e do usuário de drogas, de acordo com a norma e os órgãos de controle social do Estado, neste caso, a polícia.

De acordo com o art. 28, da lei nº 13.343/2006, §2º, *in verbis*, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Restando claro o caráter subjetivo do magistrado para realizar a referida diferenciação, tendendo, deste modo, a uma maior propensão de análises pautadas em estereótipos e etiquetamentos já incutidos em sua forma de interpretar, que, conseqüentemente, irão refletir nos casos concretos a ele submetidos.

Contudo, diante de todas as questões que foram discutidas até então, quais são as chances de uma pessoa preta, com uma pequena quantidade de substância psicotrópica, ser considerada traficante e não usuária? Quais seriam as influências sociais, políticas e raciais desta diferenciação? Todas as influências. A fim de demonstrar a concretude da seletividade na atuação do poder repressivo estatal, vejamos a seguir os casos de Rafael Braga e Bruno Borges.

Preto, pobre e morador da periferia do Rio de Janeiro, Rafael Braga, com vinte e cinco anos na época dos fatos, catador de material destinado à reciclagem, foi preso e condenado durante as manifestações ocorridas no ano de 2013. De acordo com documentário que retratou a história, no dia 20 de junho deste mesmo ano, o jovem encontrou duas garrafas lacradas com produtos de limpeza (uma garrafa de pinho sol e uma de água sanitária).

Rafael fora abordado pela polícia, agredido e conduzido até a delegacia. Ao chegar ao local, os policiais apresentaram uma garrafa de pinho sol, com substâncias misturadas e um pedaço de pano envolvendo a garrafa, a fim de

caracterizar, deste modo, um *coquetel molotov*⁴⁰. Rafael então foi enquadrado no delito tipificado no art. 16, III, da lei nº 10.826/2003, *in verbis*:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

II – possuir, detiver, fabricar ou empregar **artefato explosivo ou incendiário**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Em outro documentário⁴¹, o advogado de Rafael Braga afirmou que tempos depois, durante uma caminhada até a padaria, quando o jovem já cumpria a sua pena em regime aberto, com monitoramento eletrônico, ele foi novamente abordado por policiais, levado até um beco e agredido, ameaçado de ser estuprado e morto. Quando levado novamente a delegacia, foi novamente preso em flagrante e agora autuado no delito de tráfico de drogas e associação para tráfico, uma vez que os policiais apresentaram e afirmaram que Rafael trazia consigo 9.3 gramas de cocaína e 0.6 gramas de maconha, cuja existência de mais de um entorpecente, que vale salientar, não constavam em laudo pericial preliminar, fora utilizada como fundamento para a tipificação do delito em detrimento da variedade destes.

Contrapondo a história de Rafael Braga está Bruno Borges. Branco, filho de uma desembargadora, dono de uma metalúrgica e serralheria no Mato Grosso do Sul. Bruno fora apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, carregando consigo, uma pistola nove milímetros, 199 munições de fuzil e 129

⁴⁰ CENTRO DE CULTURA LIBERTÁRIA DA AZENHA. **Liberdade para Rafael Braga**: minidocumentário sobre o caso. 2016. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=_ZrRbRjU8x4 >. Acesso em: 05/12/2020.

⁴¹ DIREITO NO POPULAR. **Advogado de Rafael Braga rompe silêncio**. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=tB4QBGxovMs> >. Acesso em: 05/12/2020.

quilos de maconha. Ao ser abordado Bruno informou o nome sua mãe e perguntou aos agentes se eles sabiam com quem estavam falando⁴².

Preso em abril de 2017, Bruno conseguiu permissão do poder judiciário para responder ao processo em liberdade, em julho do mesmo ano, pois a sua defesa apresentou um laudo que diagnosticou o jovem com a *Síndrome de Boderline*, uma enfermidade de cunho psicológico cuja principal característica está nas crises agressivas de seus portadores e na instabilidade de humor, o que dificulta o indivíduo, dentre outras consequências, o controle sobre seus impulsos.

O desembargador que julgou o pedido de liberdade provisória de Bruno Borges determinou que o mesmo aguardasse o julgamento em uma clínica psiquiátrica e a sua própria mãe se ofereceu para ser a tutora do rapaz e, por sua vez, responsável por garantir que seu filho fosse internado em uma clínica para tratamento médico⁴³.

A discrepância nos tratamentos dados a Rafael Braga e Bruno Borges, tanto pela Polícia quanto pelo Poder Judiciário, revelam o estigma dos indivíduos que carregam em si as características daqueles que são idealizados pelo Estado como criminosos. As diferenças na aplicação das penas de cada um demonstram o quanto à guerra às drogas é um apelo racial superficialmente velado, de tal modo que o crime começou a ocupar o lugar da raça, transformando uma guerra fática em uma guerra literal, cujos inimigos, em sua maioria, são pessoas pretas.

Diante deste contexto, percebe-se a execução da criminalização secundária, no que tange aos papéis desenvolvidos pela polícia e pelo poder judiciário, nos casos supracitados, como sendo a concretude do reflexo do racismo na atuação dos órgãos de repressão do Estado. Evidenciando a

⁴² OLIVEIRA, Henrique. **Rafael Braga e Bruno Borges: quando 9 gramas de racismo pesam mais que 129 kg de maconha.** Disponível em: <<https://www.justificando.com/2017/07/27/rafael-braga-e-breno-borges-quando-9g-de-racismo-pesam-mais-que-129kg-de-maconha/>>. Acesso em 05/12/2020.

⁴³ Inteiro Teor do acórdão disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485579978/habeas-corpus-hc-392853-mt-2017-0061501-9/decisao-monocratica-485580004>>. Pág. 16. Acesso em 05/12/2020.

seletividade do sistema criminal, razão pela qual a política de drogas, assim como diversos outros setores da área tratada, quando envolvem questões étnico-sócio-raciais conseguem negligenciar totalmente princípios basilares do Direito Penal e Processual Penal, tais como a proporcionalidade, razoabilidade e impessoalidade, visto que, parafraseando Henrique Oliveira⁴⁴: **“Nove gramas de racismo, pesam mais do que 129 quilos de maconha”**.

⁴⁴ OLIVEIRA, Henrique. **Rafael Braga e Bruno Borges: quando 9 gramas de racismo pesam mais que 129 kg de maconha.** Disponível em:<<https://www.justificando.com/2017/07/27/rafael-braga-e-breno-borges-quando-9g-de-racismo-pesam-mais-que-129kg-de-maconha/>>. Acesso em 05/12/2020.

CAPÍTULO IV

5. CÁRCERE-SENZALA: A CRIMINALIZAÇÃO DO POVO PRETO COMO REFLEXO DO RACISMO NO SISTEMA PUNITIVO DO ESTADO BRASILEIRO

5.1 O FENÔMENO DA REAÇÃO SOCIAL E TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL (OU TEORIA *LABELING APPROACH*)

Conforme dito anteriormente, há de se perceber que a Criminologia (ciência do crime) passou por diversas modificações ao longo do tempo. Desde Cesare Lombroso, pai da antropologia criminal, levantou-se a noção de que seria possível e cabível determinar características físicas e patológicas que determinaria um perfil daquele que comete ou teria maior propensão a cometer um delito.

Contudo, compreende-se que determinar um indivíduo criminoso ou não, a partir de traços fenotípicos⁴⁵ dão legitimidade a ação desigual do poder de punir do Estado, vez que delimita quem será o criminoso ao mesmo passo que deixa de promover quaisquer questionamentos às instituições de controle.

Tal vertente criminológica, por sua vez, começou a perder força a partir do ano de 1930, quando começam a surgir novas correntes de pensamento que passavam a questionar o caráter científico de tais afirmações. Nos termos de Aniyar de Castro⁴⁶:

“Por trás dela está também o modelo do consenso, embora o positivismo recuse expressamente qualquer enquadramento

⁴⁵ Fenótipos são características físicas; características visíveis e notáveis de certas características genéticas;

⁴⁶ SILVA, Raphael Ramos Pinho e. **A Seletividade na Política Criminal de Drogas Através do Paradigma da Reação Social e os seus Reflexos nas audiências de Custódia do Estado da Bahia.** Salvador. Pág. 13. 2018. Disponível em:< <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27449>>. Acesso em 01/11/2020.

sócio-político. Sua insistência numa suposta neutralidade não pode enganar, porque, apesar de, como filosofia, centralizar toda a autoridade e todo o poder na ciência, o positivismo como criminologia não questionou a ordem dada, e saiu código na mão, a perseguir o que desde então passou a se chamar de delinquentes natos, loucos morais, personalidades criminosas, desagregados sociais, inadaptados, etc. (as definições são tão variadas quanto às próprias variantes do positivismo criminológico), fazendo assim tão pouca ciência quanto a que criticava nos criminólogos anteriores a essa escola. Considerando anormais ou desviados os assinalados por uma decisão política (a Lei), contradizia os postulados de sua pretensão científica.”

A partir da referida fragilização do viés antropológico da criminologia, começam a surgir mudanças. As correntes de pesquisa se deslocam da intenção de atribuir comportamentos e características do dito criminoso, para analisar as circunstâncias, contextos sociais, ações e processos de criminalização que levam um indivíduo a ser considerado um criminoso, bem como todos os aspectos da reação social⁴⁷formal, informal e institucional.

Neste viés, segundo Vera Regina (2018)⁴⁸, a criminologia deixou de ser uma ciência da criminalidade e também de exercer o monopólio do saber solitário sobre ela, para se reconhecer, num esforço compartilhado mais modesto, como uma das ciências sociais que concebem a criminalidade como uma construção social resultante da interação continuada entre os processos de definição, seleção e estigmatização realizados pelo controle social formal ou penal [...] e controle social informal.

⁴⁷ Na vertente criminológica da reação social conclui-se que o desvio e a criminalidade não são características intrínsecas do criminoso, mas sim uma conduta de reação social e penal, atribuída/etiquetada a determinados indivíduos, através de diversos processos complexos, quais sejam: sociais, históricos, políticos, econômicos, etc.

⁴⁸ SILVA, Raphael Ramos Pinho e. **A Seletividade na Política Criminal de Drogas Através do Paradigma da Reação Social e os seus Reflexos nas audiências de Custódia do Estado da Bahia.** Salvador. Pág. 14. 2018. Disponível em:< <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27449>>. Acesso em 01/11/2020.

A Teoria do Labelling Approach ou Teoria do Etiquetamento social surge como um dos pensamentos que visam à quebra da criminologia tradicional e positivista. Sob a ética do Labelling Approach o criminoso deixa de ser visto apenas como aquele que pratica determinado delito, por ter predisposição a isto, para ser visto enquanto um indivíduo envolto em uma realidade social que o insere na situação de delinquência, afastando, deste modo, a ideia de que o status de criminoso é inerente, única e exclusivamente, ao autor da conduta criminosa, mas que também alcança todas as instituições sociais e formais que exercem e constituem o sistema punitivo do Estado.

Nas palavras de Baratta (2011)⁴⁹:

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é o criminoso?”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os internacionalistas, como em geral os autores que se inspiram no *Labelling Approach*, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?”.

Levando em conta a então perspectiva de analisar não somente o indivíduo identificado enquanto delinquente, mas os motivos que o fazem ser traduzido como tal, surge a Teoria da Rotulação Social, cuja fundamentação pautou-se na divisão da criminologia em dois níveis: primária e secundária. A criminalização primária consiste na tipificação do delito posta pelo legislador na norma, ao passo que a criminalização secundária está na execução da referida legislação pelas instituições que exercem o controle social formal, quais sejam: Ministério Público, Polícia, Justiça, etc.

⁴⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro. Págs. 88-89. Ed. Revan. 2011.

Neste sentido, há de se compreender que o avanço da criminologia fomentou uma ideia de criminalização seletiva, ou seja, as criminalizações primária e secundária passaram a traduzir a escolha, do Estado, através de seu sistema punitivo formal, de quem será visto como pessoa criminalizada, paralela e conseqüentemente, a quem serão as potenciais vítimas a serem tuteladas.

Compreende-se, portanto que, na seara da criminalização secundária, pessoas identificadas como desvaloradas, socialmente, e que reproduzem atos grosseiros de criminalidade tosca, seja por sua incapacidade de acesso positivo ao poder político, comunicação em massa ou comunicação social, são associadas a todas as cargas negativas existentes na sociedade em forma de preconceitos. O resultado de tal pensamento está posto na imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos e estéticos⁵⁰.

Ainda neste viés, conforme aduz Salo de Carvalho⁵¹: [...] a criminologia crítica, no atual cenário de criminalização seletiva, que resulta no encarceramento massivo de pessoas e grupos vulneráveis, segue fornecendo instrumentos sofisticados para a compreensão das violências. Violências que são inerentes às estruturas dos poderes políticos e econômico e as instituições de controle social que as sustentam e as legitimam. [...] A crítica do fenômeno do grande encarceramento, bem como as práticas e aos discursos fundamentadores, configura um dos problemas centrais de um pensamento criminológico que tenha como horizonte a efetividade dos direitos humanos.

⁵⁰ SANTOS, Zeni Xavier Siqueira dos. **Negros no cárcere: análise do encarceramento da população negra sob o prisma da Teoria Labeling Approach ou Rotulação Social e da Criminologia Crítica**. 10ª Jornada de Extensão do Curso de Direito. Disponível em: < http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/5-ciencias-criminais-processo-penal-e-direitos-humanos-perspectivas-dialogos-e-embates/negros-no-carcere_analise-do-encarceramento-da-populacao-negra-sob-o-prisma-da-teoria-do-labeling-approach-ou-rotulacao-social-e-da-criminologia-critica.pdf>. Acesso em 02/11/2020.

⁵¹ CARVALLHO, Salo de. **Criminologia Crítica: Dimensões, significados e perspectivas atuais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 104 – 2013. São Paulo. 2013. Disponível em: < <https://criminologiacabana.files.wordpress.com/2015/08/salo-de-carvalho-criminologia-crc3adtica-dimensc3b5es-significados-e-perspectivas-atuais.pdf>>. Acesso em 02/11/2020.

Deste modo, utilizar-se do que postula a Teoria *Labeling Approach* ou Teoria do Etiquetamento Social somada a análise do que prega a criminologia crítica são de suma importância para que se reste evidenciado o quanto o contingente preto da população é estigmatizado no papel de delinquente, tornando-a, mais vulnerável durante a atuação dos órgãos de controle social e ao poder de punir do Estado. A referida rotulação recaiu sobre as pessoas pretas de tal modo que estas são marginalizadas e reflete, através do encarceramento em massa de tais indivíduos e dos altos índices de violência em que protagonizam o pensamento racista arraigado no Brasil.

5.2 CÁRCERE- SENZALA: A CRIMINALIZAÇÃO DO POVO PRETO

O Cárcere- senzala surge como uma forma de se estabelecer um paralelo entre as senzalas do período escravocrata e a situação carcerária atual do Brasil. Segundo Almeida⁵², As senzalas, assim como o cárcere, apresentavam condições desumanas, nas quais, a insalubridade, falta de alimentação adequada e as altas taxas de mortalidade vestem a falta de assistência médica, imperavam; igualmente relevante é sobrelevar que em decorrência de serem considerados mercadorias, os escravos eram separados de seus familiares.

Neste diapasão, nas palavras de Macêdo⁵³, assim como na escravidão, priva-se a liberdade do indivíduo, colocando-o em condições subumanas e reafirmando sua condição inferior perante o corpo social livre. Tornando, por sua vez, a relação cárcere-senzala não somente um aporte teórico-ilustrativo,

⁵² ALMEIDA, Felipe Lima De. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**, [S.L], n. 17, p. 24-49, set/dez. 2011. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo02.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019. p. 25 . Acesso em 02/11/2020.

⁵³ MACÊDO, Natália Andrade. **O controle social através da execução penal: considerações acerca do cárcere-senzala e do cárcere-fábrica e suas influências na estratificação social**. Salvador. Pág. 08.

mas sim, uma realidade evidente nas celas do sistema prisional, onde direitos fundamentais são relativizados e um descaso magistralmente orquestrado conduz o tom fúnebre da sinfonia.

No âmbito da Criminologia, a teoria do Etiquetamento Social explica que o Direito penal, como um todo, opera em forma de filtro, ou seja, a partir da escolha de indivíduos aos quais serão associadas todas as cargas negativas que existem na sociedade. O resultado de tal prática é a imagem pública de que ser delinquente é sinônimo de possuir determinadas características, sejam elas relacionadas ao poder aquisitivo, étnico ou estético.

Os reflexos sociais do pensamento racista no Brasil levaram à rotulação de marginalização de pessoas pretas, em uma escala transversal, perpassando por todas as formas de organização social. Os maiores protagonistas do sistema penal são os pretos e tal realidade de nada tem a ver com uma maior ou menor propensão a quem irá cometer um delito, mas sim sobre quem tem maiores chances de ser criminalizado perante as instituições formais.

Essa estratificação se personifica quando, por exemplo, segundo dados fornecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário, no ano de 2019, com levantamento feito entre os meses de julho a dezembro, 91,43% é o percentual que exprime a quantidade das pessoas que compunham o sistema carcerário, somente no Estado da Bahia, e se autodeclaram pretas ou pardas⁵⁴. Vez que se faz inegável a associação entre o encarceramento, como forma de controle social, e a preferência àqueles que deverão ser controlados.

Ao cenário do encarceramento ainda se soma dados nacionais alarmantes acerca da violência que vem atingindo à população preta: as taxas de homicídio. Conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, só

54

Dados

disponíveis

em:

<

Acesso em 05/11/2020.

no ano de 2017, morreram proporcionalmente mais homens negros do que homens não negros, foram 46.217 e 13.187⁵⁵, respectivamente.

Sendo assim, seja na seara do encarceramento ou nos índices de homicídio, se observa um pensamento crítico no sentido de que a população preta é o alvo preferencial do sistema punitivo e de suas agências de controle social formal.

A agressividade do sistema penal cumulada ao estudo ao processo de seleção a qual está inserido culmina em uma visão mais sensível acerca da sua concreta realidade: um sistema composto por um emaranhado de normas e regras, que atua de modo não igualitário. Quem dita, redige e aplica essas regras às impõe a partir da necessidade de manter o poder político – econômico legal e extralegal. Logo, existem grupos dotados de poder para etiquetar determinadas condutas e indivíduos como desviantes, de modo a se questionar a consensualidade sobre a premissa, outrora absoluta, de que o delito gera um dano a toda a sociedade e que os interesses do direito penal abrangem a todos os cidadãos.

As diferenças na habilidade para fazer regras e aplica-las a outras pessoas são essencialmente diferenças de poder. Esses grupos cuja posição social lhes dá armas e poder estão em melhor capacidade para implantar suas regras. Distinções em idade, sexo étnicas e de classe estão todas relacionadas com diferenças de poder. Além de reconhecer que o desvio é criado pelas respostas da gente perante um particular tipo de conduta e por etiquetar esta conduta como desviante, nós devemos também ter em mente que as regras criadas e mantidas por esta etiqueta não são universalmente aceitas. Ao contrário, estas são objeto de conflito e desacordo, parte do processo político da sociedade ⁵⁶.

⁵⁵ Dados levantados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em:< <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144>> e <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/145>> . Acesso em 02/11/2020.

⁵⁶ SILVA, Raphael Ramos Pinho e. **A Seletividade na Política Criminal de Drogas Através do Paradigma da Reação Social e os seus Reflexos nas audiências de Custódia do**

Na visão de Aguirre⁵⁷, por sua vez, o sistema de controle social, em especial as prisões, representam o poder e a autoridade do Estado; nelas há a resistência das classes subalternizadas, perpassando pelas benesses sobre deduções raciais, de gênero, orientação sexual e classe, logo, endurecendo ou aliviando a estadia da pessoa internada na prisão. Afirmando, ainda, que nos apresenta as opressões, resistências, disputas, discursos de interesses econômicos, sexismo, racismo, exploração de força de trabalho e regimentos estatais flagrantemente frágeis, relacionados à eficácia prisional na condição de produto cultural, de uma modernidade cujo pertencimento eurocêntrico de regulação social, via aprisionamento, reconhece a aberração do período colonial, porém a reinventa incessantemente.

A “clientela” do sistema punitivo brasileiro é majoritariamente preta. Tal realidade demonstra o quanto à ideologia racista reverbera, inclusive, no sistema penal. Durante toda a história do país, houve uma naturalização de comportamentos violentos, por parte do sistema punitivo, em que não se preza pela busca da justiça, mas por um apego à tortura e encarceramento em massa da população preta, que diante da análise do todo, parece ser legado de um pensamento entranhado nas instituições jurídicas, políticas e sociais, levando a conclusão, portanto, de que o Direito Brasileiro se aplica a três principais grupos: pretos, pobres e periféricos.

O racismo se apresenta como uma das problemáticas mais atroztes da sociedade brasileira, subalternizando dia após dia a população preta, incutindo uma ideia de inferioridade a esta parcela da população. O racismo, no Brasil, promove uma gama de privilégios ao racista, em detrimento da negativa destes à população preta, inclusive no que tange ao punitivismo do Estado. O racismo incide nos mais diversos setores, desde a negligência á direitos básicos, quais

Estado da Bahia. Salvador. Pág. 24. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27449>>. Acesso em 02/11/2020

⁵⁷ SANTOS, Carla Adriana da Silva. **O Paí, Prezada! Racismo e sexismo institucionais Tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador.** Salvador. 2014. Pág. 63. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>> . Acesso em 02/11/2020.

sejam: saúde, educação, dentre outros, até a seletividade do sistema punitivo ao ditar quais as condutas passíveis de sanção e quais pessoas deverão ser submetidas a elas, considerando a que grupo social ou etnia pertencem.

A população preta é apontada enquanto o grupo social de maior vulnerabilidade, tendo em vista a maior propensão do Estado em puni-la. A esta parcela da sociedade é alimentada uma imagem, de que a violência se associa, quase que exclusivamente às pessoas pretas, fomentando o estigma de quem será visto como delinquente, resultando no hiper encarceramento dessa população, oriunda de um regime de trabalho escravocrata, que embora caminhe a passos largos da equidade se vê, mais uma vez, depositada em espaços insalubres, desumanos, tais como os navios negreiros que os introduziram na nação. Por esse motivo, percebe-se que no Brasil, a punição para uma pessoa preta que comete um delito será, na maioria das vezes, elevada ao quadrado: pune-se pelo delito, e pune-se pela cor de sua pele.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a majoritária presença de pretos entre a população carcerária do país, o objetivo geral deste trabalho é discutir o fenômeno do cárcere-senzala e, por sua vez, da criminalização do povo preto como reflexo do racismo na atuação do sistema punitivo brasileiro.

A partir das questões históricas que colaboraram para a construção do cenário social de segregação, há de se observar que o período escravocrata resultou em um legado de negligências a direitos e oportunidades que estabelece um hiato inegável entre a população preta e não preta do Brasil, resultando em problemáticas latentes, percebidas, também, no encarceramento em massa da população preta. A figura dos negros era associada à mão de obra escrava, na qual a tutela era destinada única e exclusivamente a propriedade e as pessoas não escravizadas.

Após uma abolição branca, a população preta passar a ser, a partir do ponto de vista legal, ex-escravizada. Contudo, àquelas pessoas que eram coisificadas no sistema escravista e, conseqüentemente, por toda a sociedade receberam a alforria do Estado, mas este não desenvolveu nenhuma política de inclusão, acolhimento ou qualquer forma de garantir o mínimo de subsistência para essas pessoas. O resultado? Uma população de quase dois milhões de pessoas pretas sem nada, sem oportunidade, sem casa, sem emprego, sem comida, sem dignidade, sem autoestima e carregando na cor de sua pele o estigma de um crime.

No decorrer do tempo nota-se que a animalização e pensamento de subalternização das pessoas pretas não deixou de existir. O século é o XIX e as doutrinas raciais do Evolucionismo Social e Teoria Lombrosiana são as responsáveis por difundir a ideia de que o criminoso pode ser relacionado a um determinado padrão físico. Muito embora, pela falta de tecnicidade e comprovação científica, as referidas teorias tenham sido levadas ao desuso e desaprovação, as teses por ela desenvolvidas ainda irradiam a legislação penal brasileira, e conseqüentemente o sistema de justiça criminal.

Visando discutir as questões relativas ao tema em questão, sem excluir às questões étnico-sócio-raciais que os cercam, a Criminologia Crítica desenvolve a Teoria Etiquetamento (ou Teoria Labelling Approach), cuja tese de defesa está na afirmação de que o Estado, através de seus órgãos e instituições. A Teoria do Labelling Approach ou Teoria do Etiquetamento social surge como um dos pensamentos que visam à quebra da criminologia tradicional e positivista. Sob a ótica do Labelling Approach o criminoso deixa de ser visto apenas como aquele que pratica determinado delito, por ter predisposição a isto, para ser visto enquanto um indivíduo envolto em uma realidade social que o insere na situação de delinquência, afastando, deste modo, a ideia de que o status de criminoso é inerente, única e exclusivamente, ao autor da conduta criminosa, mas que também alcança todas as instituições sociais e formais que exercem e constituem o sistema punitivo do Estado.

Visto que a diferenciação e seleção entre pessoas podem ser observadas desde todo o contexto que levou ao seu processo de criminalização, até a exclusão final do indivíduo, ou seja: de seu ingresso/depósito no sistema carcerário, assumindo, deste modo, o rótulo que lhe fora atribuído.

Á vista disso, através da demonstração dos processos de criminalização, mais profundamente com a criminalização secundária, fica clara a seletividade do poder repressivo do Estado. Tomando como base a atuação do poder judiciário e da instituição da polícia, na chamada “guerra às drogas”, nos casos de Rafael Braga e Bruno Borges, a concretude da desigualdade racial pelo sistema criminal se faz clara. As diferenças de classe, poder aquisitivo e a relação destas com a cor de suas peles demonstram o quanto o racismo se apresenta como uma das problemáticas mais cruéis e eficazes da sociedade brasileira, subalternizando dia após dia o povo preto, inculcando, desta forma, uma ideia de inferioridade a esta parcela da população.

Os resultados obtidos com a pesquisa evidenciam, de acordo com as questões de fato e de direito apresentadas neste trabalho, que o Sistema Punitivo do Estado Brasileiro, seja ele como um todo ou a partir da atuação de seus órgãos/instituições, reflete em sua atuação o pensamento e estrutura

racista arraigado no país. Embora de fato represente um desafio, é imprescindível que, diante da população cuja herança histórica está diretamente ligada a questões como o genocídio, desigualdade e silenciamento, a atuação do Estado seja feita em prol de medidas que visem à reparação histórica destes indivíduos e não que corrobore e fomente ainda mais a estratificação e etiquetamento ao qual são submetidos.

Parafraseando a cantora e compositora Elza Soares: “**a carne mais barata do mercado é a carne negra**”. O Estado traduz essa realidade ao reproduzir, em sua atuação, a eficiência do racismo. Concluindo-se, portanto, que o sistema punitivo estatal funciona como uma rede, que articula diversas instituições e estruturas repressivas cujo resultado dessas micro relações, somadas aos aspectos históricos e sociais já mencionados, é um Estado que pune, quase que exclusivamente, os pretos e pobres.

Somos os produtos das escolhas de nossos antepassados. Por esse motivo, é necessário que entendamos nossas responsabilidades e cargas, e assim, evitemos que a história se repita.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Felipe Lima De. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo02.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2020. 2019.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Feminismos Plurais. Editora Pólen. São Paulo. Pág. 51. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro. Págs. 88-89. Ed. Revan. 2011.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Feminismos Plurais. São Paulo. Editora Pólen. 1ª Reimpressão. 2019.

CARVALLHO, Salo de. **Criminologia Crítica: Dimensões, significados e perspectivas atuais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 104 – 2013. São Paulo. Disponível em: <<https://criminologiacabana.files.wordpress.com/2015/08/salo-de-carvalho-criminologia-crc3adtica-dimensc3b5es-significados-e-perspectivas-atuais.pdf>>. Acesso em 02 de novembro de 2020. 2013.

CENTRO DE CULTURA LIBERTÁRIA DA AZENHA. **Liberdade para Rafael Braga**: minidocumentário sobre o caso. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_ZrRbRjU8x4>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

CUNHA SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal. Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. Volume Único. 11ª Edição. Editora JusPODIVM. Página 194. 2019.

DIREITO NO POPULAR. **Advogado de Rafael Braga rompe silêncio.** Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=tB4QBGxovMs> >. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão.** Rio de Janeiro. Editora Vozes. 42ª Edição. SCHWARCZ, Lilia Moritz. 2014.

GOMES, Laurentino. **Escravidão.** Rio de Janeiro. Volume I. Ed. Globo Livros. 3ª Reimpressão. 2020.

LINCK, Livia do Amaral e Silva. **Teoria do Etiquetamento: a criminalização primária e secundária.** Disponível em:< http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria#_ftn19>. Acesso em 03 de dezembro de 2020.

MACÊDO, Natália Andrade. **O controle social através da execução penal: considerações acerca do cárcere-senzala e do cárcere-fábrica e suas influências na estratificação social.** Salvador. Pág. 08. 2019.

MAGNO MAGRE MENDES, Claudinei. **A Questão da Colonização do Brasil: Historiografia e Documentos.** Página 05. Disponível em: < <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/17292/9343>>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

MOREIRA DE JESUS, Camila. **Branquitude x Branquidade: Uma análise conceitual do ser branco.** Página 06. Disponível em:< <http://www3.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/05/Branquitude-x-branquidade-uma-ana-%C3%83%C3%85lise-conceitual-do-ser-branco-.pdf>>. Acesso em 05 de outubro de 2020. 2017.

ROCHA, João Victor Pacifico Damasceno. **Diferenciação racial de traficantes de drogas na mídia: um estudo de Análise de Discurso Crítica.** Disponível em:<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14776/1/2016_JoaoVictorPacificoDamascenoRocha_tcc.pdf>. Acesso em 06 de dezembro de 2020. 2015.

SALOMÃO MASSAUD, Conrado. BELLOTTI D' ORNELLAS, Fernanda. DA COSTA FARIA MURIZINE, Francinne. **A TEORIA DE CESARE LOMBROSO E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUAL: uma análise do racismo velado.** Página 07. Disponível em: < <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/681>>. Acesso em 13 de outubro de 2020. 2019.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. **O Paí, Prezada! Racismo e sexismo institucionais Tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador. Salvador.** Pág. 63. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>> . Acesso em 02 de novembro de 2020. 2014.

SCHWARCZ, Lilia. **O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e questão racial no Brasil, 1970-1930.** São Paulo. Companhia das Letras. 17ª Reimpressão. 2020.

SILVA, Raphael Ramos Pinho e. **A Seletividade na Política Criminal de Drogas Através do Paradigma da Reação Social e os seus Reflexos nas audiências de Custódia do Estado da Bahia.** Salvador. Pág. 24. Disponível em:< <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27449>>. Acesso em 02 de novembro 2020. 2018.

SOUZA, Raymond de. **Infanticídio indígena: uma tragédia silenciada. Saint Gabriel CommunicationsInternational.** Disponível em: <<http://saintgabriel-international.com/downloads/infanticidio%20ebook.htm>>. Acesso em 26 de outubro de 2020. 2018.

W. MILLS, Charles. **The Racial Contract.** Disponível em: < <https://wisc.pb.unizin.org/app/uploads/sites/26/2017/05/Mills-racial-contracxt.pdf>>. Acesso em: 14 de setembro de 2020. Página 03.